



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**136ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 331/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.105188/2023-14** □

**Órgão: UFRPE – Universidade Federal Rural de Pernambuco** □

**Requerente: A.A.A.T.** □

#### **Resumo do Pedido**

O requerentesolicitou as duas atas notariais das duas reuniões feitas pelos médicos veterinários, servidores públicos da Universidade Federal Rural de Pernambuco, na clínica de bovinos de Garanhuns (os quais estão listados no processo 23082.028522/2022-22), referentes as suas avaliações de estágio probatório com resultado de reprovação. □

#### **Resposta do órgão requerido**

O órgão respondeu que não dispõe de ata, tendo em vista a resolução nº 014/2024 do Conselho Universitário (CONSU) da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) referente à avaliação do estágio probatório em seus itens 4.2 e 4.4 que estabelece que “a avaliação de desempenho do servidor (AVALIADO) deverá ser realizada pela chefia imediata de sua Unidade de Lotação, cabendo a este em conjunto com o Dirigente da Unidade de Lotação preencher o Formulário de Avaliação, no qual atribuirão a pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) a cada indicador e farão uma avaliação global do desempenho do servidor (AVALIADO)” e “*É de inteira responsabilidade da chefia imediata e do dirigente da unidade de lotação o devido preenchimento do Formulário de Avaliação*”, respectivamente. Assim, afirmou que, enquanto dirigente da unidade, por se tratar de uma decisão complexa e delicada, solicitou aos pares que compõem o corpo técnico e que compartilhavam o mesmo ambiente de trabalho, que participassem conjuntamente da avaliação do servidor em questão, resultando nos valores médios dos índices de desempenho insatisfatórios, conforme documentado no processo. □

#### **Recurso em 1ª instância**

O requerente afirmou que a resposta é incompleta e não satisfatória, havendo pouca transparência no processo. Afirmou que houve duas avaliações conjuntas e não documentadas por um método provavelmente arbitrário e que nunca foi descrito em detalhes. Com isso, solicitou: 1) Comprovação da participação de cada um dos avaliadores citados anteriormente, para demonstrar veracidade da avaliação e; 2) Detalhes e notas de cada avaliador na nova metodologia de avaliação utilizada. Pontuou que tais documentos são cruciais para sua defesa. □

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão considerou o recurso improcedente, visto que os questionamentos já foram respondidos anteriormente, em 30 de novembro de 2023. Destacou a ocorrência de erro de digitação relacionado ao número da resolução do Conselho Universitário da Universidade Federal Rural de Pernambuco (CONSU), afirmando que onde se lê N° 014/2024, leia-se N° 014-2014. Ponderou que as avaliações do servidor estão apresentadas de forma clara e transparente, assim como a metodologia empregada nos documentos número cinco e treze (05 e 13) do processo nº 23082.016200/2020-31. □ □

### Recurso em 2ª instância

O requerente afirmou que o processo só será transparente quando houver as comprovações de todos os envolvidos com as respectivas avaliações e justificativas. Assim, reiterou sua solicitação de acesso as avaliações de todos os servidores envolvidos, já que houve uma "média" e as comprovações de participação de cada um dos envolvidos listados anteriormente. □

### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão respondeu que, de acordo com informações fornecidas pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, "Não há obrigatoriedade de realização da avaliação de estágio probatório em reunião e com ata lavrada. Não há essa previsão na legislação ou na normativa interna Resolução n. 014/2014 - [https://www.progepe.ufrpe.br/sites/default/files/2021-08/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20014\\_2014%20Est%C3%A1gio%20Probat%C3%B3rio.pdf](https://www.progepe.ufrpe.br/sites/default/files/2021-08/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20014_2014%20Est%C3%A1gio%20Probat%C3%B3rio.pdf)". Ainda informou que a avaliação solicitada no presente recurso foi disponibilizada por meio de ciência solicitada no processo de avaliação do estágio probatório. □ □

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente esclareceu que sua solicitação reside na documentação de avaliação de estágio probatório ocorrido na Clínica de Bovinos da Universidade Federal Rural de Pernambuco, campus de Garanhuns. Afirmou que foi informado que todos os médicos veterinários do campus fizeram a avaliação, porém, quando solicitou a ata notarial, obteve como resposta de que não havia necessidade, visto que não houve uma reunião, mas sim foi realizada uma "média" entre todas as avaliações. Com isso, solicitou a comprovação com as justificativas e notas de todos os avaliadores, tendo recebido uma resposta que considerou vaga, uma vez que, se houve mais avaliadores com documentação das avaliações e justificativas (pois foi feita uma "média"), isso também deveria ser incluso no processo e ser considerado como documentação para o pedido, seguindo a lei da transparência. Afirmou não ter sido a primeira vez, pois, solicitou antes por e-mail e que está ocorrendo um ocultamento de documentação e inverdades. □

### Análise da CGU

A CGU colheu esclarecimentos adicionais, no qual a universidade confirmou não existir ata lavrada tampouco reunião de avaliação de estágio probatório e informou que o procedimento utilizado para a avaliação do requerente foi o preenchimento do formulário para avaliação de desempenho do servidor técnico-administrativo em estágio probatório da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da instituição, sendo avaliados os seguintes itens: i. assiduidade, ii. capacidade de iniciativa, iii. disciplina; iv. produtividade e v. responsabilidade, no qual foram atribuídas a pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) para cada indicador. A UFRPE também explicou que no despacho n. 40465/2022-CCBG-PRPG (processo associado nº 23082.016200/2020-31) de 15/08/2022, foi informado à comissão permanente que a segunda avaliação do servidor foi realizada no dia 01 de abril de 2022, seguindo o mesmo critério estabelecido na primeira avaliação realizada em 25/01/2021, obedecendo a orientação da PROGEPE/UFRPE, não sendo mencionado em tal despacho um "segundo instrumento" e sim, a segunda avaliação do requerente. Além disso, reiterou que os referidos formulários de avaliação não só se encontram no processo de NUP 23082.016200/2020-31, nos documentos 05 e 13 (restritos), como também já foram disponibilizados ao requerente por meio da ciência no processo de avaliação do estágio probatório. Com isso, a CGU considerou ser possível verificar que não houve negativa de acesso à informação nas instâncias anteriores, pois a recorrida apresentou ao requerente as informações acerca do assunto pleiteado. Analisou que a Universidade asseverou que as fichas de avaliação do servidor/requerente já foram disponibilizadas para este e que a alegação da instituição é revestida de presunção de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, não existindo motivos para duvidar do que foi alegado. □

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, considerando que, durante a presente instrução recursal, a recorrida ratificou informação já prestada ao cidadão nas instâncias anteriores. □

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente afirmou que nenhuma resposta objetiva foi encaminhada pela Universidade e asseverou que só existem duas possibilidades: 1) o servidor responsável pela avaliação, N. A. C., está omitindo documentação, uma vez que já registrou a participação de outros servidores na avaliação e se utiliza de respostas vagas para omitir os documentos ou; 2) o servidor responsável pela avaliação, N. A. C., está mentindo e nunca houve avaliação conjunta com uso de médias entre todos os servidores da unidade. □

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação. □ □

## Análise da CMRI

Em análise ao recurso à CMRI, identificou-se a apresentação de questionamento para as argumentações registradas pelo recorrido nas instâncias prévias com características de denúncia. Observa-se que as possibilidades apresentadas pelo requerente na peça recursal de 4ª instância não configuram pedidos de acesso à informação, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.527, de 2012 (LAI), mas registro de alegações sobre a situação em epígrafe, não cabendo a esta Comissão avaliar ou se posicionar sobre tais pontos, visto não estarem em conformidade com suas atribuições, já que são regidas pela Lei 13.460, de 2017. Somente a alegação de omissão de documentação pleiteada está inserida no escopo LAI, assim, da análise dos autos, é possível inferir como um pedido de acesso à informação, o fornecimento de suas Fichas de Avaliação produzidas em decorrência do julgamento de seu Estágio Probatório, já que em tais documentos encontram-se as comprovações da participação de cada um dos avaliadores, assim como as notas elaboradas por estes. Pode-se inferir da resposta do órgão ao recurso de 1ª instância que as avaliações do servidor assim como a metodologia empregada estão apresentadas nos documentos número 05 e 13 do processo nº 23082.016200/2020-31, correspondendo as fichas mencionadas. A recorrida, ao longo das instâncias recursais, informou já ter disponibilizado tais fichas. Nesse sentido, esta Secretaria-Executiva realizou interlocução com a recorrida, solicitando comprovação de envio das referidas fichas ao requerente. Em resposta, a UFRPE informou que os documentos são disponibilizados por meio do Sistema Integrado de Administração, Patrimônio e Contratos - SIPAC, em que o interessado realiza a leitura e atesta a visualização do documento no processo e, com isso, encaminhou comprovantes de que o requerente visualizou os documentos no referido sistema nos dias 19/09/2022, às 15h05 e em 30/09/2022, às 17h45. Desse modo, constata-se que a demanda caracterizada como um pedido de acesso à informação foi atendida e, nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso à informação, não sendo possível conhecer do recurso. □

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. □



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6056096** e o código CRC **AA03A08B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)